

Sala C

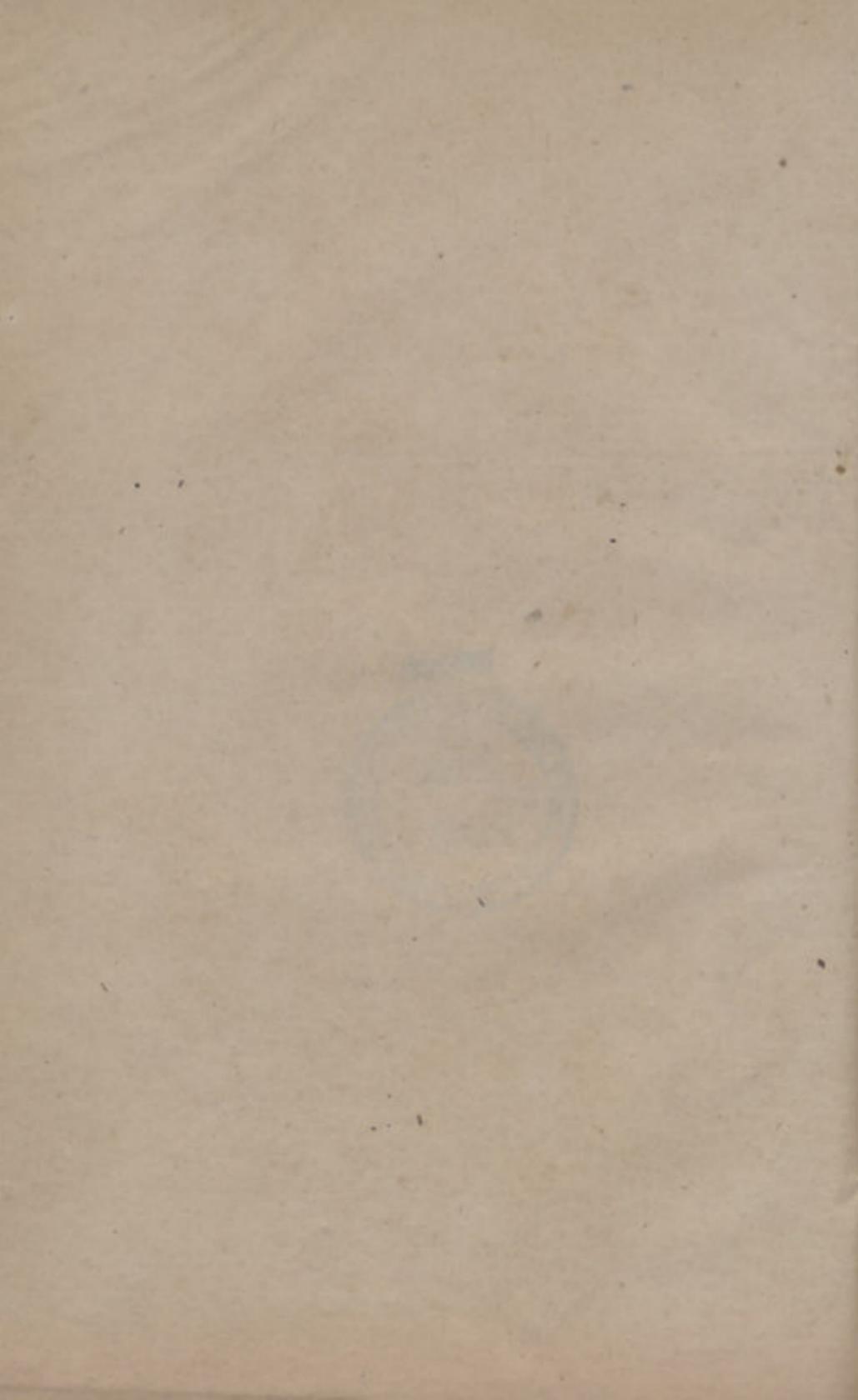
Est. P

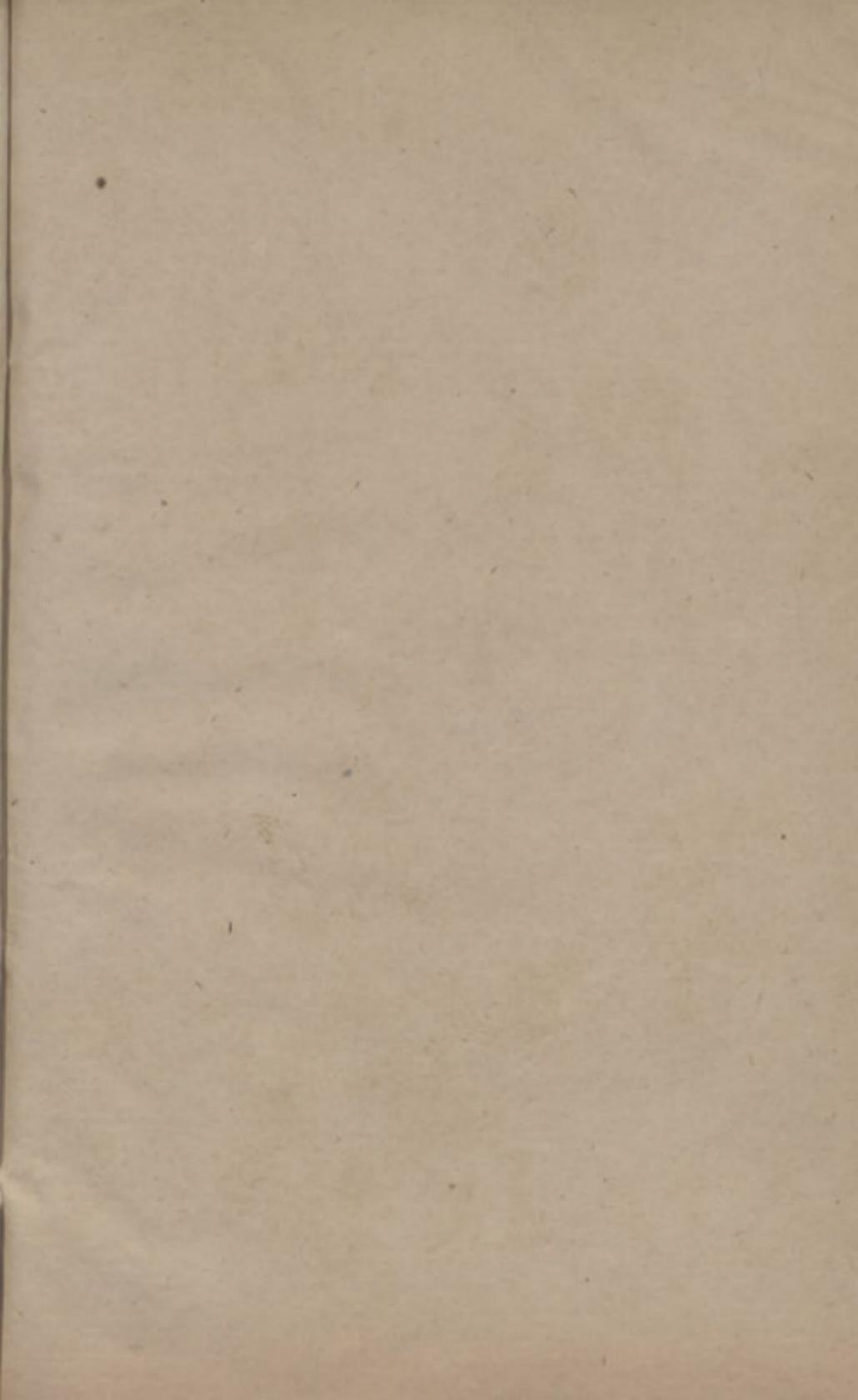
Tab. 11C

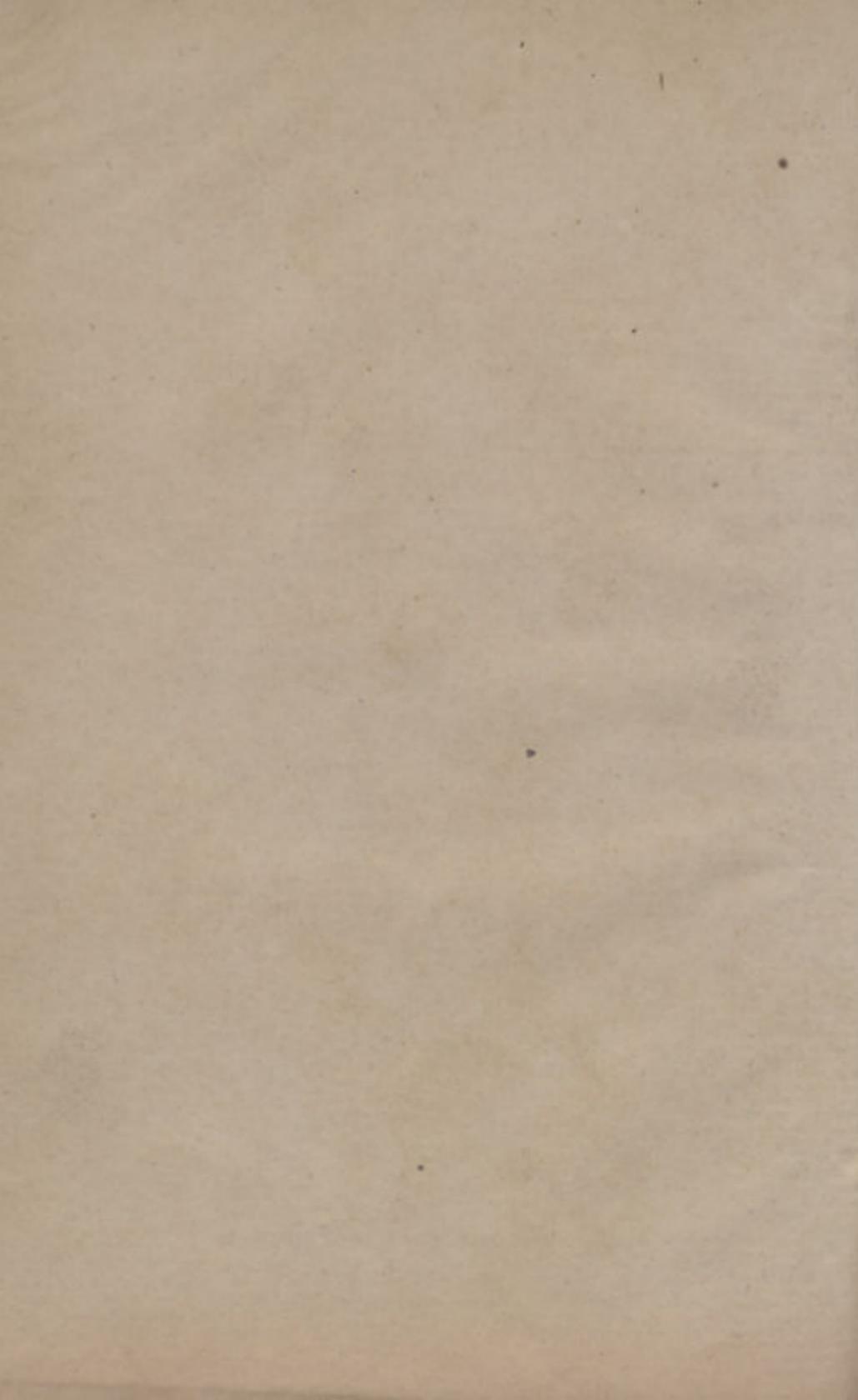
N.º











RC
MNCT
(LN)

62

REG



CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Regulamento provisório do
real corpo de engenheiros

1812



RÓ
MU
LO



CENTRO CIENCIA VIVA
UNIVERSIDADE COIMBRA

1329731353

C

15
23

18
19

20

REGULAMENTO

PROVISIONAL

D O

REAL CORPO

D E

3432

ENGENHEIROS.



RC
MUCT
(CA)
62
REG

LISBOA,
NA IMPRESSÃO REGIA.

1812.

POR ORDEM DE S. A. R.

FAZENDO-SE necessario , que o Real Corpo de Engenheiros tenha huma Organizaçãõ mais analogã á dos outros Corpos do Exercito ; e hum Regulamento apropriado ao Serviço , e Disciplina dos seus Officiaes : e Conformando-se o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor com o parecer do Marechal dos Exercitos , Conde de Trancozo , He servido Determinar , em quanto não Mandãr o contrario , que o sobre-dito Real Corpo de Engenheiros seja organizado , e regulado pela fôrma , que se prescreve no Regulamento junto , Assignado por D. Miguel Pereira Forjaz , do Conselho de Sua Alteza Real , e Secretario do Governo , Encarregado das Secretarias de Estado dos Negocios Estrangeiros , da Guerra , e da Marinha. Palacio do Governo em 12 de Fevereiro de 1812.

Com cinco Rubricas.

*Regulamento Provisional do Real
Corpo de Engenheiros.*

TITULO I.

Da Organisação.

ARTIGO I. O Real Corpo de Engenheiros será daqui em diante composto de hum Estado-Maior, e de hum número determinado de Officiaes nas differentes Classes; a saber:

Estado-Maior.

1 *Official General*, para Commandante Geral do Corpo.

2 *Officiaes*, com exercicio de Ajudantes d'Ordens do *Commandante Geral*, sendo hum delles annexo ao Commando do Corpo.

1 *Secretario*, com Graduação de Primeiro Tenente.

Officiaes effectivos

- 2 *Brigadeiros.*
- 4 *Coroneis.*
- 4 *Tenentes Coroneis.*
- 8 *Majores.*
- 12 *Capitães.*
- 12 *Primeiros Tenentes.*
- 24 *Segundos Tenentes.*

ART. II. Dos Officiaes Engengeiros actualmente existentes se reformarão na conformidade da Lei todos aquelles, que pela sua idade, molestias, ou outras circuncancias senão julgarem em estado de continuar o Serviço neste Corpo.

ART. III. Ficarão considerados como *ad-ditos* ao mesmo *Real Corpo de Engenheiros* aquelles Officiaes Engenheiros, que achando-se occupados em algum serviço, que não pertence ao Serviço Geral deste Corpo, se julgar mais conveniente conservar nos mesmos destinos em que estão empregados.

ART. IV. Dos Officiaes, que restarem depois de reformados, e additos os que se mencionão nos Artigos antecedentes se for-

mará o novo *Corpo dos Officiaes Engenheiros*; e quando succeda, que em alguma das Classes o número dos existentes seja maior, que aquelle, que se determina no Art. I., os que sobrarem em cada Classe ficarão aggregados sem prejuizo nos seus competentes vencimentos, até que possam entrar em effectivos.

ART. V. Todos os Officiaes, que de hoje em diante ficarem pertencendo ao *Real Corpo de Engenheiros*, sejam *effectivos*, *aggregados*, ou *additos* continuarão a ser considerados como *Officiaes de Infantaria de Linha*, pelo que pertence ao *Foro*, *Privilegios*, *Honras*, *Mercês*, e *Isempções*; e os Officiaes effectivos, ou aggregados poderão succeder no Governo interino de Provincias, Praças de Guerra, Postos, ou Districtos Militares, quando vierem a faltar os Officiaes expressamente encarregados dos referidos Governos, e que lhes competirem pelas suas Graduções.

ART. VI. As Propostas dos Officiaes para os Postos, que vagarem, serão feitas pelo Commandante Geral, debaixo dos principios, e formalidades estabelecidos para as

dos Corpos de Linha , devendo-se tomar sempre em consideração a antiguidade , e merecimento simultaneamente ; mas nunca prevalecendo aquella sem o concurso deste : e o Commandante Geral deverá declarar nas referidas Propostas o prestimo , comportamento , e desempenho , que os Officiaes propostos tiverem manifestado nas Comissões de que houverem sido encarregados.

ART. VII. Os Officiaes , que compozerem este Corpo na conformidade da presente Organização , tanto *effectivos* , como *aggregados* , e mesmo os *additos* continuarão a vencer , estando desempregados , os mesmos soldos , que actualmente vencem ; porém os Officiaes effectivos , ou aggregados , que forem empregados *em Serviço activo* , terão os vencimentos , que constão da seguinte Tabella , além dos doze por cento sobre o seu respectivo soldo.

Gradações.	Soldos mensaes.	Gratificações mensaes.	Total.	Cavallos de Pessoa.	Bestas de Bagagem.	Rações de	
						Etape.	Forragem.
Brigadeiro - - -	48 8'000	42 8'000	90 8'000	3	2	5	5
Coronel - - - -	45 8'000	40 8'000	85 8'000	2	1	3	3
Tenente Coronel	40 8'000	40 8'000	80 8'000	2	1	3	3
Major - - - - -	38 8'000	32 8'000	70 8'000	2	1	3	3
Capitão - - - -	20 8'000	30 8'000	50 8'000	1	1	2	2
1.º Tenente - -	15 8'000	25 8'000	40 8'000	1	1	2	2
2.º Tenente - -	12 8'000	18 8'000	30 8'000	1	1	2	2

ART. VIII. Os Officiaes Engenheiros *effectivos*, ou *aggregados*, sendo empregados *em Serviço de Residencia*, terão os seguintes vencimentos, além dos 12 por cento sobre o seu respectivo soldo; a saber:

Graduações.	Soldos mensaes.	Gratificações mensaes.	Total.
Brigadeiro -	48 § 000	32 § 000	80 § 000
Coronel - - -	45 § 000	30 § 000	75 § 000
Ten. te Coronel	40 § 000	30 § 000	70 § 000
Major - - -	38 § 000	32 § 000	60 § 000
Capitão - - -	20 § 000	20 § 000	40 § 000
1.º Tenente -	15 § 000	20 § 000	35 § 000
2.º Tenente -	12 § 000	13 § 000	25 § 000

ART. IX. Aos Officiaes Engenheiros, empregados *em Serviço activo* abonar-se-ha o dinheiro para compra dos Cavallos de Pessoa, e Bestas de bagagem, que lhes competirem pela Tabella annexa ao Artigo VII., da maneira, que se pratica a res-

peito dos Officiaes empregados no Estado Maior do Exercito.

ART. X. Os Officiaes Engenheiros, que forem empregados em *Serviço de Residencia* fóra de Lisboa, terão para o seu transporte á ida e vinda por jornada de seis legoas 800 réis por cada cavallo de Pessoa, ou Besta de bagagem, que lhes competir pela Tabella regulada para os Officiaes empregados em *Serviço activo*.

ART. XI. Serão considerados em *Serviço Activo* os Officiaes Engenheiros empregados no *Estado-Maior do Exercito de Operações* em tempo de Guerra; e no *Levantamento de Cartas Geographicas e Topographicas*: devendo-se entender por empregados no *Estado-Maior do Exercito de Operações* os Officiaes, que estiverem ás Ordens dos *Generaes de Províncias*, sendo estes ao mesmo tempo *Commandantes de Divisões activas*.

ART. XII. Os Officiaes Engenheiros, que em tempo de Guerra forem empregados no *Serviço de Guarnição das Praças de Guerra* em estado de defeza, ou que se estiverem dispondo para se defenderem; os que

forem encarregados da Construcção , ou Reparação de Obras de Fortificação , e outras Obras Militares em tempo de Guerra ; como tambem no intertenimento das Pontes Militares fixas , serão considerados em *Serviço Activo* , e terão as Gratificações , e rações de Etape competentes ás suas Graduações : mas pelo que respeita a Bestas de bagagem , não as deverão ter , nem as rações de forragem competentes.

ART. XIII. Serão considerados em *Serviço de Residencia* os Officiaes Engenheiros empregados nas Praças de Guerra em temps de Paz ; na Construcção , e Direcção de Estradas , Pontes , Aberturas de Barras , ou Canaes com o vencimento de Cavallos de Pessoa , na razão de *hum* para os Subalternos , e Capitães ; e *dois* para os Officiaes Superiores : os Officiaes empregados no Archivo Militar , ou em Desenhos , e outros trabalhos de Gabinete , que não exigirem continuado movimento da parte dos mesmos Officiaes , serão considerados em *Serviço de Residencia* com o vencimento unicamente da Gratificação correspondente ás suas Graduações , segundo se determinou no Artigo VIII.

ART. XIV. Haverá hum Corpo composto de tres Companhias formadas de *Artifices*, *Mineiros*, *Pontoneiros*, e *Sapadores*, destinado para o Serviço privativo dos Officiaes Engenheiros: o dito Corpo será denominado *Batalhão de Artifices Engenheiros*; e cada Companhia de que se compozer deverá constar de 74 Praças.

ART. XV. O Batalhão de *Artifices Engenheiros* será composto de hum Estado-Maior, e de tres Companhias, na conformidade do Artigo antecedente, a saber:

Estado-Maior.

- 1 *Official Superior*, para Commandante.
- 1 *Primeiro Tenente*, para Ajudante.
- 1 *Quartel-Mestre*, e *Pagador*, com Gradação de 1.º Tenente.
- 1 *Quartel-Mestre Sargento.*

Composição de huma Companhia.

- Capitão*, *Engenheiro* 1
- Primeiro Tenente*, dito 1
- Segundo Tenente*, dito 1

<i>Primeiros Sargentos</i>	4
<i>Segundos Sargentos</i>	5
<i>Furriel</i> ;	1
<i>Cabos de Esquadra</i>	10
<i>Anspeçadas</i>	10
<i>Soldados</i>	40
<i>Tambor</i>	1
<hr/>	
<i>Todas as Praças</i>	74

Recapitulação.

	Praças.
<i>Estado-Maior</i>	4
<i>Tres Companhias</i>	222
<hr/>	
<i>Total das Praças</i>	226

Organização da Companhia de Pontoneiros.

<i>Pontoneiros</i>	50
<i>Carpinteiros de Machado</i>	6
<i>Calafates</i>	8
<i>Ferreiros-Serralheiros</i>	6
<hr/>	

*Organisação de huma Companhia de
Artifices, e Mineiros.*

<i>Carpinteiros</i>	4
<i>Ferreiros-Serralheiros</i>	8
<i>Tanoeiros</i>	2
<i>Serradores</i>	4
<i>Cesteiros</i>	4
<i>Mineiros</i>	23
<i>Pedreiros</i>	4
<i>Sapadores</i>	23

70

ART. XVI. Os Officiaes empregados no Estado-Maior, e nas Companhias do Batalhão de Artifices Engenheiros devem ser tirados dos Officiaes do *Real Corpo dos Engenheiros*, principiando pelos mais modernos; e vencerão as Gratificações, que lhes competirem segundo o que fica determinado nos Artigos I., e VIII.; devendo ser considerados *em Serviço de Residencia* quando as suas respectivas Companhias estiverem em Quartéis, ou desempregadas.

ART. XVII. A vagatura dos Postos do

sobredito Batalhão será preenchida pelos Officiaes mais modernos da respectiva Classe; os quaes serão tambem propostos pelo Commandante Geral do *Real Corpo dos Engenheiros*.

ART. XVIII. Os Officiaes Inferiores, Cabos de Esquadra, Anspeçadas, Soldados, e Tambores vencerão fardamento, pão, e etape do mesmo modo, que o vencem os mais Corpos de Linha; serão aquartellados, e curados nos Hospitales Militares, e terão de Soldo, o que conste da seguinte Tabella.

<i>Primeiro Sargento</i>	<i>Por dia</i>	290 réis
<i>Segundo Sargento</i>	<i>dito</i>	260
<i>Furiol</i>	<i>dito</i>	240
<i>Cabo de Esquadra</i>	<i>dito</i>	210
<i>Anspeçada</i>	<i>dito</i>	180
<i>Soldado</i>	<i>dito</i>	160
<i>Tambor</i>	<i>dito</i>	100

ART. XIX. O Quartel-Mestre do Batalhão de Artifices Engenheiros servirá tambem de Pagador, não só dos Officiaes do mesmo Batalhão, como tambem dos do *Real Corpo de Engenheiros*.

ART. XX. O Armamento dos Officiaes Inferiores, Cabos de Esquadra, Anspeçadas, Soldados, e Tambores constará de hum traçado pendente do seu boldrié, conforme o que usão os Officiaes Inferiores dos Corpos de Linha.

ART. XXI. O Uniforme dos Officiaes, e mais Praças deste Batalhão será semelhante ao dos Officiaes do *Real Corpo dos Engenheiros*, estabelecido no Plano approved em 19 de Maio de 1806: com a differença porém de usarem de farda curta, barretina, e botinas, como se determinou no referido Plano, para os Officiaes, e Soldados d'Artilheria de Linha; e em lugar do número da barretina, que indica o Regimento, usarão desta Legenda = .^a COMPANHIA D'ARTIFICES ENGENHEIROS.

ART. XXII. Todos os individuos, que compozerem o Batalhão de Artifices Engenheiros, ficão sujeitos aos Artigos de Guerra, encorporados no Regulamento de Infanteria de Linha.

ART. XXIII. Os Officiaes do *Real Corpo de Engenheiros* usarão de hoje em diante de chapeo sem galão; e quando forem

passar *mostra*, ou concorrerem nos *Quarteis Generaes* deverão ir fardados debaixo do rigor da Lei : por cuja observancia ficará responsavel o Commandante Geral do Corpo ao Commandante em Chefe do Exercito.

ART. XXIV. O Commandante do Batalhão de Artifices Engenheiros, ficará responsavel ao Commandante Geral do Corpo por tudo quanto fôr concernente á *Organisação*, *Disciplina*, e *Serviço* do mesmo Batalhão.



TITULO II.

Do Serviço.

ARTIGO I. A direcção de todos os trabalhos relativos á *Fortificação permanente, e de Campanha; ao Ataque, e Defesa das Praças, Postos destacades, ou quaesquer Entrincheiramentos; á Construcção, e Reedificação de Edificios Militares; e ao Estabelecimento, e Conservação das Pontes Militares*, continuará a pertencer ao Serviço dos Officiaes Engenheiros; como tambem a vigilância sobre a conservação, e intertenimento de todos os referidos objectos: igualmente pertencerá ao Serviço dos sobreditos Officiaes o *Reconhecimento das Fronteiras, e Provincias; o Levantamento de Plantas particulares, Cartas Geograficas, e Topograficas; a Configuração de Terrenos, Projectos, Planos, e Memorias Militares*; e finalmente quanto possa ter huma immediata analogia com os Principios, e Conhecimentos proprios dos Officiaes deste Corpo.

ART. II. O Commandante Geral dos Engenheiros será considerado como *Director Geral* de todos os Trabalhos mencionados no Artigo antecedente ; e procurará adquirir o mais exacto conhecimento do estado em que se acharem , para que possa informar a todò o momento assim o *Ministro da Guerra* , como o *Commandante em Chefe do Exercito* ; pelo qual receberá sempre as Ordens concernentes ao Serviço , em que devem ser empregados os Officiaes do Corpo do seu Commando.

ART. III. Os Officiaes do *Real Corpo de Engenheiros* , julgando-se conveniente , poderão ser empregados além do que fica referido , na construcção de Pontes , Aberturas de Estradas , Barras , e Canaes , e em outras obras de semelhante natureza : quando assim aconteça , deverão sempre conservar para com o Commandante Geral do Corpo as relações do Serviço , e Disciplina , que vão determinadas neste Regulamento , além das que devem ter com as Repartições , que os empregarem.

ART. IV. Nenhuma Obra Militar permanente se empreehenderá sem que pri-

meiro preceda o seu projecto , acompanhado dos Dezenhos , que desenvolvão os *Planos* , e *Perfis* da mesma Obra ; e o Orçamento dos Materiaes , e Artifices que para ella se necessitem , com relação ao tempo em que convirá , que ella se conclua : todos estes projectos deverão ser dirigidos ao *Ministro da Guerra pelo Marechal Commandante do Exercito* , para que merecendo elles a Approvação de S. A. R. se mandem executar , proporcionando-se-lhes os meios , que forem necessarios.

ART. V. Os Officiaes do *Batalhão de Artifices Engenheiros* terão a seu cuidado a Instrucção , e Serviço dos individuos , que o compõem , debaixo das Ordens do Commandante do mesmo Batalhão : ficando este responsavel , como já fica determinado no Artigo XXIV. do Titulo I. ; e depois que os ditos Officiaes tiverem servido por algum tempo no referido Batalhão , deverão passar a servir nas Commissões proprias de Officiaes Engenheiros , depois do se preencherem os seus lugares , como fica determinado no Art. XVII. do Titulo I.

ART. VI. Os Officiaes Inferiores , Ca-

bos, Auspeçadas, e Soldados das Companhias de *Artifices Engenheiros* deverão ser instruidos nas simplez evoluções de Infantaria, além do Serviço, que lhes competir.

ART. VII. O Quartel primitivo dos Officiaes do *Real Corpo de Engenheiros* ficará sendo por ora em *Lisboa*; e igualmente o do *Batalhão de Artifices Engenheiros*, a cujos Officiaes se fornecerá também o seu competente Quartel, em sitio proximo ao Quartel do Batalhão, ou da sua respectiva Companhia. Aos Officiaes do *Real Corpo de Engenheiros*, empregados fóra de *Lisboa*, se fornecerá Quartel, como se pratica a respeito dos Officiaes dos outros Córpos do Exercito; porém se a Commissão, de que estiverem encarregados, durar por mais tempo de hum mez, no mesmo local, deverão aquartelar-se á sua custa.

ART. VIII. Achando-se actualmente fóra do Reino o *Director do Real Archivo Militar*, ao Commandante Geral deste Corpo ficará pertencendo interinamente, e em quanto S. A. R. não Mandar o contrario, debaixo das Ordens immediatas do Minis-

tro da Guerra, a *Inspecção* do mesmo Real Archivo Militar, creado por Decreto de 4 de *Setembro* de 1802. Neste Archivo se guardarão todos os Mappas, Cartas, Planos, Projectos, Memorias, e Instrumentos relativos á Profissão do Real Corpo de Engenheiros; os quaes se conservarão sempre na melhor ordem, e resguardo: não podendo nenhum dos referidos objectos sahir do dito Archivo, nem no seu Original, nem por Cópia sem huma Ordem expressa, e por escripto do mesmo Ministro da Guerra.

ART. IX. O Commandante Geral do Real Corpo de Engenheiros proporá ao Ministro da Guerra tudo o que lhe parecer mais conveniente para o melhor arranjo, e serviço do *Real Archivo Militar*; a fim de que se possa tirar d'elle toda a utilidade de que he susceptivel.

ART. X. A *Secretaria do Expediente do Commandante Geral do Corpo* será estabelecida no seu mesmo Quartel; e todas as despezas, que nella se fizerem, serão incluídas nas folhas de despeza do sobredito *Archivo*: o Commandante Geral depois

de assignar estas folhas, remette-las-ha todos os mezes á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, para se lhe mandarem satisfazer pela Thesouraria Geral do Centro.

ART. XI. Em cada huma das Praças, que tiver Guarnição; e em que se acharem Officiaes do Real Corpo de Engenheiros, o de maior Graduação, que nella houver, recolherá a hum *Depósito* todos os Papeis, e Instrumentos pertencentes ao Serviço da sua Profissão: isto he; *Planchetas*, *Gravímetros*, *Theodolitos*, *Bandeirolas*, &c. os quaes serão conservados na melhor arrecadação, e limpeza. Os Papeis, que se acharem recolhidos no referido Depósito, e os instrumentos referidos, serão inventariados em fôrma de hum *Catalogo*, para que a todo o tempo se possa fazer entrega delles sem desvio de nenhum: devendo-se porém remetter ao *Real Archivo Militar*, estabelecido em *Lisboa*, cópias exactas dos Desenhos, e Memorias, que se contiverem nos sobreditos Papeis, depositados; e que no mesmo Archivo não existirem, bem como a cópia dos sobreditos Inventarios.

ART. XII. Quando os Generaes encarregados dos Governos das Armas das Provincias, ou do Governo das Praças de Guerra pertenderem consultar algumas Memorias, ou Desenhos, recolhidos no referido Depósito, o Official Engenheiro, que estiver encarregado delle, lhas mandará apresentar por algum dos Officiaes Engenheiros, que estiverem debaixo das suas Ordens, para que elle mesmo possa informar os sobreditos Generaes; e satisfazer ás explicações, que elle precisarem para intelligencia dos referidos Papeis: não tendo porém Official algum, que encarregue desta Diligencia, o mesmo Official Engenheiro encarregado do Depósito dos sobreditos Desenhos, e Memorias irá preencher as requeridas explicações, no caso de serem necessarias; mas todavia será elle, quem apresente os mesmos Papeis; e quem os acompanhe, quando regressarem ao seu respectivo Depósito: não consentindo, que se tirem Cópias delles, sem que para isso tenha recebido Ordem por escripto do *Commandante Geral do Real Corpo de Engenheiros*. Os Originaes serão constantemente guardados no seu competente Depó-

sito ; e no Livro do Registo , que nelle houver se fará assento das Cópias , que se tirarão ; de quem as tirou ; por ordem de quem ; e do Official, que as levou ; tudo com a declaração do dia , mez , e anno , em que se fizer.

ART. XIII. Na mudança , ou vagatura dos Officiaes a quem forem incumbidos os ditos Depósitos , tudo quanto nelles estiver deverá passar aos Officiaes , que renderem , ou substituirem aquelles , á vista do Catalogo competente ; e na presença dos Officiaes , que para isso forem nomeados : e todos assignarão o acto da entrega ; dando-se de tudo isto parte ao *Commandante do Real Corpo de Engenheiros*.

ART. XIV. Quando succeder a vagatura de que se trata no Artigo antecedente por morte , ou qualquer outro motivo imprevisto , e em Praça aonde não se ache outro Official Engenheiro : o Governador ou Commandante Militar da Provincia , Praça , ou Districto mandará proceder a hum Inventario de todos os Papeis , e Instrumentos , que se acharem no respectivo Depósito ; e deverá logo participar o referido ao Com-

mandante Geral do *Real Corpo de Engenheiros* ; ou ao Official Engenheiro mais Graduado, que se achar destacado naquelle Districto ; para que immediatamente se expessa hum Official a tomar conta de tudo, que constar do sobredito Inventario ; e depois de conferido com o respectivo Catalogo, passar a restabelecello no seu competente lugar.

ART. XV. Os Officiaes Engenheiros *Chefes de Commissão* enviarão todos os mezes ao seu Commandante Geral hum Mappa, que especifique os trabalhos em que estiverem distribuidos os Officiaes debaixo das suas Ordens ; e no qual se mostre o *Estado, Progresso, e Particularidades* de todas as Obras, ou outros objectos de que estiverem incumbidos ; no caso de estes objectos pertencerem ao Serviço em geral deste Corpo : os ditos Officiaes de *tres em tres mezes*, e sempre que lhes for exigida, darão huma Informação particular sobre o prestimo, comportamento, actividade, ou negligencia dos referidos Officiaes ás suas ordens ; e quando algum dos Officiaes Chefes de Commissão, não concorrer com outro Official do

mesmo Corpo , deverá remetter o sobredito Mappa , ou huma Participação circumstanciada , pela qual se possa conhecer do seu serviço individual.

ART. XVI. O Commandante Geral enviará á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra , e ao Marechal Commandante em Chefe do Exercito hum Mappa Geral do *Estado dos Officiaes do Corpo* ; outro do *Serviço em que se achão empregados* : e outro do *Progresso das Obras* , de cuja direcção estiverem incumbidos.

ART. XVII. O Commandante Geral distribuirá modelos impressos de todos os Mapas , e Informações ; Livros de Registo , e Partes Officiaes , que houverem de seguir os Officiaes empregados : igualmente estabelecerá a *Escalla* para os diferentes objectos , que representarem os Dezenhos ; e a respeito destes se assentará no melhor methodo de configurar os Terrenos , Edificios Militares , ou Civis ; e geralmente se determinarão as convenções , que deverem observar-se nas *Perspectivas* , *Plantas* , e *Perfis* ; a fim de se evitar a diversidade de Dezenhos em trabalhos da mesma natureza.

ART. XVIII. Aos Officiaes empregados como Chefes de Commissões dará o Commandante Geral do *Real Corpo de Engenheiros* as necessarias Instrucções, por escrito; se as Commissões forem de natureza tal, que assim o exijão, e da sua competencia: e todos os sobreditos Officiaes deverão ter o maior zêlo, e escrupulo em que se tire a maxima vantagem das Obras, que dirigirem; com attenção ao tempo, que se gastar nellas, e á consistencia, que devem ter para resistirem ao rigor das Estações, e ao fim para que forem construidas.

ART. XIX. Quando qualquer Official Engenheiro for empregado; o Commandante Geral do Corpo fará constar ao *Inspector das Thesourarias Geraes* por *humã communicação Official*, a natureza da sua Commissão; indicando ao mesmo tempo a qualidade dos vencimentos, que lhe devem competir na conformidade do que fica determinado; e na Thesouraria Geral se lhe começarão a pagar os Soldos, e Gratificações correspondentes: como tambem se lhe abonará o dinheiro para compra de Cavallos, e Bestas de bagagem, no caso de lhe

competirem. O Commandante Geral fará semelhantemente constar ao mesmo Inspector o dia em que fôr desempregado qualquer Official, e os vencimentos que em consequencia se lhe devem sustar; declarando tambem se teve abono de Cavallos, e Bestas de bagagem, para que se lhe não duplique no caso de ser novamente empregado em Commissão pela qual lhe pertença; e quando empregar Officiaes com vencimento de rações d'Étape, e Forragem fará constar ao *Commissario em Chefe*, o mesmo, que houver de praticar para com o Inspector das Thesourarias, na forma acima referida.

ART. XX. O Commandante Geral dos Engenheiros participará á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra as Nomeações, que fizer d'Officiaes empregados, ou desempregados nos Mappas, que deve remetter todos os mezes, em cumprimento do que determina o Art. XVI.; declarando não só o destino, que tiverão os Officiaes empregados em todo o mez antecedente; como tambem as Ordens, ou motivos, que teve para os empregar, ou desempregar,



accuzando as datas das mesmas Ordens, e o dia em que as executou.

ART. XXI. As folhas das Despezas, que acontecer fizerem os Officiaes empregados com o Transporte de Instrumentos, com os Praticos, ou outros objectos indispensavelmente necessarios para o desempenho das suas Commissões, serão remettidas, com a legalidade necessaria, pelo Commandante General á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, para se mandarem satisfazer pela Thesouraria Geral das Tropas.

ART. XXII. Nenhum Official Engenheiro, Chefe de Commissão, e empregado em alguma Praça de Guerra, ou Fortaleza, permittirá, que se edifiquem casas; ou se levantem muros, que obstem á defenza da mesma Praça, ou Fortaleza; e logo que observarem alguma construcção de semelhante natureza, representa-lo-hão ao Governador da respectiva Praça, ou Fortaleza; para que este o participe immediatamente ao Commandante em Chefe do Exercito: o qual informará a SUA ALTEZA REAL, com o seu parecer, pela Repartição da Guerra; a fim de que o mesmo Senhor se sirva Determinar

o que for justo. A referida prohibição se estenderá até seiscentas braças em roda da explanada da Praça, não só a respeito de edificios; mas tambem de muros, vallados, vallas, caminhos cubertos, &c. Os proprietarios, que pertenderem levantar alguns edificios dentro do referido limite, deverão requerer pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, para que SUA ALTEZA REAL lhes haja de deferir como parecer conveniente á segurança da respectiva Praça; e aquelle proprietario, que emprehender sem esta permissão as referidas Obras, será obrigado a demolillas á sua custa.

ART. XXIII. O Commandante Geral do *Real Corpo de Engenheiros* estabelecerá quanto for possivel huma igualdade de distribuição de serviço entre todos os Officiaes, que compozerem o Corpo do seu Commando; e attendendo a que nos differentes ramos do Serviço deste Corpo se não pôde dar aquella igualdade, que he sempre possivel praticar nos Corpos de Linha do Exercito; visto que as differentes Commissões, em que pôde ser empregado hum Official, exigem talentos proprios, e principios assás distin-

 TITULO III.

Da Disciplina.

ARTIGO I. Todos os Officiaes, que compozerem de hoje em diante o *Real Corpo de Engenheiros*, sejam effectivos, aggregados, ou addictos em consequencia da prescripta Organisação, continuarão a ficar sujeitos ás Regras da Subordinação Militar, estabelecidas para os Officiaes dos Corpos de Linha do Exercito; e aos Artigos de Guerra incorporados no Regulamento de Infantaria.

ART. II. O Commandante Geral do dito Corpo fica immediatamente sujeito ao Marechal Commandante em Chefe do Exercito: todos os Officiaes deverão guardar entre si a mesma relação de Superioridade, que se acha estabelecida entre os Officiaes dos Corpos de Linha; e cumprirão exactamente o que determinarem as Ordens geraes do Commandante em Chefe do Exercito, em tudo aquillo, que lhes pertencer.

ART. III. Recommenda-se muito expressamente aos Officiaes Engenheiros a necessaria obediencia, que a bem do Serviço devem prestar aos Generaes Governadores das Armas das Provincias, e das Praças de Guerra; e igualmente a todos os Officiaes de maior Graduação, seja qual for o Corpo, a que elles pertencerem: advertindo porém, que os Detalhes do Serviço privativo da sua Profissão, ficão-lhes pertencendo exclusivamente; e nesta parte serão responsaveis immediatamente ao seu Commandante Geral.

ART. IV. Os Officiaes Chefes de Comissões participarão aos Generaes Governadores das Armas das Provincias, ou das Praças, em que serviço empregão os Officiaes, que tiverem debaixo das suas ordens: e a favor destes deverão requerer os auxilios indispensaveis; e quando precisarem requere-los ás Justiças Civis, empregarão as formalidades estabelecidas por Lei.

ART. V. Os Officiaes, que estiverem de Serviço nas Praças de Guerra, em Quartéis, ou Acantonamentos praticarão o mesmo, que os Officiaes dos outros Córpos do Exercito, a respeito do recebimento do San-

to, e da Ordem particular do Governador, ou Commandante do Districto : copiarão todas as *Ordens do Dia* publicadas no Quartel General do Exercito ; para que possam ter conhecimento do que nellas se determinar relativamente ao Serviço de Guarnição, e á Disciplina Militar.

ART. VI. Os Officiaes Engenheiros, em concorrência com outros Officiaes do Exercito, procurarão manter huma intelligencia franca, debaixo de reciproca harmonia, sem outra alguma preferencia, que não seja a que permite a Lei da Superioridade em Gradação, ou Antiguidade : he pelo cumprimento do referido, que se evitão as disputas, e conflictos de Jurisdicção : pois he evidente, que a instrucção de qualquer Official, e o seu zelo pelo bem do Serviço não dependem de fomentar questões, e sustentar etiquetas.

ART. VII. Os Officiaes, que compuzerem o *Real Corpo de Engenheiros*, depois de feita a Organização prescripta, comprehendendo os Aggregados, na falta dos effectivos, deverão estar promptos a marchar para qualquer Commissão, de que forem

incumbidos, sem que se lhes admitta representação alguma a esse respeito: se estando empregado, mostrarem negligencia em cumprir os trabalhos das Ordens, que receberem; ou suscitarem duvidas, que manifestem espirito de temporizar, ou repugnancia em obedecer aos seus Superiores, serão castigados conforme as Ordens geraes do Exercito.

ART. VIII. Todo o Official Engenheiro dará parte ao Commandante Geral, estando desempregado, ou sendo Chefe de Comissão, logo que adoecer; e se for empregado debaixo das Ordens de outro Official, deverá dar esta mesma parte ao Chefe da sua Commissão, e sempre que puder ser o fará por escrito: Os Chefes de Commissão; os Officiaes, que estiverem debaixo das suas Ordens; e mesmo aquelles, que estiverem empregados individualmente cessarão de vencer as Gratificações correspondentes, depois de quinze dias de doentes: exceptuão-se porém aquelles Officiaes, que estiverem doentes por haverem sido feridos em Acção contra o Inimigo. O motivo de doença jámais escusará hum Official de ser

expedido em Commissão , se antes de ser nomeado não tiver participado por escrito a sua impossibilidade.

ART. IX. O Commandante Geral logo que tiver parte de doente de algum dos seus Officiaes , que estiverem desempregados , mandará trata-lo por hum Cirurgião Mór, que para isso requererá ao Governador das Armas da Corte ; o qual informará diariamente ao Commandante Geral da natureza , e estado da molestia , que elle tiver. Os Officiaes Chefes de Commissões praticarão a respeito dos seus subditos o mesmo , que acima se determina : requerendo aos Governadores das Armas das Provincias , ou Praças em que estiverem empregados , para que lhes mandem inspeccionar os Officiaes doentes por algum dos Facultativos , que houverem na respectiva Praça , ou Districto Militar ; e de tudo o que se passar a respeito da melhora dos mesmos Officiaes , darão parte ao Commandante Geral do Corpo.

ART. X. O Commandante Geral do Corpo terá hum Livro , em que que registe tanto as faltas , que commetterem os Offi-

ciaes deste Corpo ; como os Serviços distinctos , que elles praticarem ; o qual deverá consultar , sempre que houver de informar , ou propôr algum delles para accesso , ou para ser empregado em Serviço particular.

ART. XI. Os Officiaes Engenheiros deverão requerer , e representar debaixo das formalidades , prescriptas para os Officiaes dos Corpos do Exercito ; e o Commandante Geral fica encarregado de responder ao Commandante em Chefe do Exercito pelo Governo interior deste Corpo , relativamente á Disciplina Militar ; devendo propôr pelo mesmo Commandante em Chefe do Exercito aquellas novas providencias , que pela experiencia julgar convenientes ; para que sendo levadas ao conhecimento de S. A. R. , e merecendo a Sua Real Approvação , o Mesmo Senhor se Digne mandá-las observar , como se fossem incorporadas no presente Regulamento , que serão obrigados a ter todos os Officiaes do *Real Corpo de Engenheiros* ; e delle se remetterão Exemplares a todos os Generaes Governadores das Armas das Provincias , e Praças ;

assim como a todas as mais Authoridades a quem toque a sua execução, para que fiquem na intelligencia do seu conteúdo, e o fação cumprir, e cumprão na parte, que lhes pertencer. Palacio do Governo, em 12 de Fevereiro de 1812.

D. Miguel Pereira Forjaz.



